



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Ética Pública

VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>EDUARDO CELSO DE ARAUJO MARINHO</b>
<b>Cargo:</b>	Diretor de Negócios e Sustentabilidade da PortosRio - Autoridade Portuária do Estado do Rio de Janeiro
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO</b>

**CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.**

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **EDUARDO CELSO DE ARAUJO MARINHO**, ex-Diretor de Negócios e Sustentabilidade da PortosRio - Autoridade Portuária do Estado do Rio de Janeiro, que exerceu o cargo no período de 17 de abril de 2023 a 31 de outubro de 2023.
2. Pretensão de atuar como Consultor [REDAZIDA]
3. Caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, referente ao período compreendido entre a submissão da presente consulta à CEP, em 8 de março de 2024, até o término do período de quarentena, em 30 de abril de 2024, haja vista que o consulente informa ter deixado o cargo em 31 de outubro de 2023.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta formulada por **EDUARDO CELSO DE ARAUJO MARINHO**, ex-Diretor de Negócios e Sustentabilidade da PortosRio - Autoridade Portuária do Estado do Rio de Janeiro, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 8 de março de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo (DOC nº 5053518).

2. O consulente exerceu o cargo de Diretor de Negócios e Sustentabilidade da PortosRio Autoridade Portuária do Estado do Rio de Janeiro no período de 17 de abril de 2023 a 31 de outubro de 2023.

3. A consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre o cargo de Diretor de Negócios e Sustentabilidade da PortosRio e as atividades privadas pretendidas.

4. As atribuições do cargo público estão disciplinadas no [Estatuto Social da PortosRio](#) e no seu [Regimento Interno](#).

5. O consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos: "Informações sobre contratos de arrendamento, informações empresariais e informações de negociações em curso junto aos órgãos controladores, como ANTAQ e Secretária Nacional de Portos e Aeroportos."

6. O consulente afirma que, após o desligamento do cargo, [REDACTED] conforme descrito no item 17.1 do Formulário de Consulta, a seguir transcrito:

17.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:

- Empresa ou Empregador: [REDACTED]

- Cargo ou Emprego: [REDACTED]

- Atividades: [REDACTED].

- Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada:

- Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.:

[REDACTED]

- Valor da remuneração da atividade profissional privada:

- A proposta foi por escrito? ( X ) SIM ( ) NÃO

- Em caso afirmativo, anexar a proposta a este documento.

- Em caso negativo, informar características da proposta (se ocorrida por contato telefônico, e-mail, mensagem de celular, carta formal ou pessoalmente):

- Caso existam carta formal da entidade privada, minuta de contrato ou outros documentos pertinentes, solicita-se que sejam anexados eletronicamente ao presente formulário.

Contato do Proponente: Telefone: ( [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] )

[REDACTED]

Sítio eletrônico (se houver): \_\_\_\_\_

7. Constam dos autos proposta formal [REDACTED] Extrai-se da proposta o seguinte trecho:

[REDACTED]

8. Em relação às atividades pretendidas, o consulente **entende existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, e que **não manteve relacionamento relevante**,

em razão de exercício do cargo, com a proponente, conforme registrou nos itens 18 e 19 do Formulário de Consulta.

9. Visando à instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, a Comissão de Ética solicitou, por mensagem eletrônica (DOC nº 5079919), que o consulente prestasse esclarecimentos de alguns fatos: *i) se a [REDACTED] presta serviços no setor portuário do Rio de Janeiro(RJ) e, sendo afirmativa a resposta, em quais portos e quais os serviços por ela prestados* *ii) se a [REDACTED] tem contrato firmado com algum porto do Rio de Janeiro, se afirmativa a resposta, indicar em qual (is) porto(s) do RJ há contrato [REDACTED] o objeto e área de atuação deste(s) contrato(s);* *iii) se o senhor, enquanto Diretor da PortosRio, teve acesso à contratação e/ou gestão de contrato(s) da PortosRio com a [REDACTED] se afirmativo, por favor indicar o contrato.;* *iv) descreva a situação configuradora de conflito de interesses entre a atividade que o senhor desempenhava, como Diretor de negócios e sustentabilidade do PortosRio, e a atividade pretendida pelo senhor, no exercício do cargo de consultor ou assessor técnico ("na área de logística portuária"), na empresa [REDACTED], conforme solicitado no item 17 do Formulário de Consultas.*

10. O consulente, por meio de e-mail (DOC nº 5084813), apresentou os esclarecimentos acerca da solicitação realizada por esta Comissão de Ética, conforme o item 9 supracitado, nos seguintes termos:

Prezados, em razão da solicitação de esclarecimentos, segue abaixo minhas considerações.

i) se a empresa [REDACTED] presta serviços no setor portuário do Rio de Janeiro(RJ) e, sendo afirmativa a resposta, em quais portos e quais os serviços por ela prestados, o objeto e área de atuação deste(s) contrato(s)

Resposta:

[REDACTED]

iii) se o senhor, enquanto Diretor da PortosRio, teve acesso à contratação e/ou gestão de contrato(s) da PortosRio com a empresa [REDACTED] se afirmativo, por favor indicar o contrato.;

iv) descreva a situação configuradora de conflito de interesses entre a atividade que o senhor desempenhava, como Diretor de negócios e sustentabilidade do PortosRio, e a atividade pretendida pelo senhor, no exercício do cargo de consultor ou assessor técnico ("na área de logística portuária"), na empresa [REDACTED], conforme solicitado no item 17 do Formulário de Consultas.

Resposta:

[REDACTED]

11. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

12. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

**III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e**

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

13. Nesses termos, considerando que o consulente exerceu o cargo de Diretor de Negócios e Sustentabilidade da PortosRio - Autoridade Portuária do Estado do Rio de Janeiro, **empresa pública sob forma de sociedade anônima**, vinculada ao Ministério de Portos e Aeroportos, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses **após** o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

**a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;**

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego. (grifou-se)

14. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da Lei de Conflito de Interesses (12.813, de 2013).

15. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos, por exemplo, do uso de informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública.

16. Nesse sentido, torna-se imperioso que do confronto entre a atividade privada pretendida e a

natureza das atribuições públicas exercidas seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

17. A fim de se avaliar a situação, devem ser cotejadas as competências legais conferidas à Autoridade Portuária do Estado do Rio de Janeiro, as atribuições do interessado no exercício do cargo de Diretor de Negócios e Sustentabilidade da estatal e a natureza das atividades pretendidas.

18. Conforme se extrai do [Estatuto Social da Autoridade Portuária do Estado do Rio de Janeiro](#) o objeto social e suas funções estão definidos no artigo 4º, conforme abaixo transcrito:

Art. 4º. A CDRJ tem por objeto social exercer as funções de autoridade portuária no âmbito dos portos organizados no Estado do Rio de Janeiro, sob sua administração e responsabilidade, em consonância com as políticas públicas setoriais formuladas pelo Ministério da Infraestrutura.

§ 1º Além do objeto social previsto no *caput*, a CDRJ poderá exercer as funções de Autoridade Portuária em portos organizados localizados em outro Estado, por delegação do Governo Federal, mediante assinatura de convênios.

§ 2º Para complementação dos serviços incumbidos pela legislação, poderão ser desenvolvidas atividades afins, conexas e acessórias.

§ 3º A CDRJ poderá, excepcionalmente e mediante anuência formal do Ministério da Infraestrutura, exercer as funções de operador portuário, na forma do § 4º do art. 25 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013.

§ 4º Para realização de seu objeto social, compete à CDRJ, sem exclusão de outros casos atribuídos em lei, e à Administração do Porto Organizado, em especial a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, o Decreto 9.048, de 10 de maio de 2017, e o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013:

- I. cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão;
- II. assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação;
- III. pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente;
- IV. arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;
- V. fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;
- VI. fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;
- VII. promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto;
- VIII. autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;
- IX. autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto;
- X. suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;
- XI. reportar infrações e representar perante a Antaq, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos;
- XII. adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto;
- XIII. prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de autoridade portuária e ao órgão de gestão de mão de obra;
- XIV. estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes do Ministério da Infraestrutura, e as jornadas de trabalho no cais de uso público;
- XV. organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente;
- XVI. promover a realização de obras e serviços de construção e melhoramento dos portos, de suas infraestruturas de proteção e de acesso aquaviário sob sua jurisdição ou responsabilidade;
- XVII. promover a realização de obras e serviços necessários à proteção dos portos ou de seus acessos, sob sua jurisdição ou responsabilidade;
- XVIII. fiscalizar as áreas e instalações portuárias arrendadas, dentro dos limites dos portos

organizados da CDRJ;

XIX. elaborar, revisar e submeter à aprovação do Ministério da Infraestrutura, o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ dos portos sob sua competência ou cuja administração esteja sob sua responsabilidade;

XX. estabelecer, se necessário, escritórios ou representações;

XXI. elaborar o edital e realizar os procedimentos licitatórios para contratos de concessão e arrendamentos, sempre que determinado pela Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários e Transportes Aquaviários, do Ministério da Infraestrutura, nos termos do § 5º, do art. 6º, da Lei nº 12.815/2013;

XXII. estabelecer o regulamento de exploração do porto, observadas as diretrizes da Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, do Ministério da Infraestrutura;

XXIII. decidir sobre conflitos que envolvam agentes que atuam no porto organizado, ressalvadas as competências das demais autoridades públicas;

XXIV. explorar, direta ou indiretamente, as áreas não afetadas às operações portuárias, desde que as designações estejam previstas no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto a critério da Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, do Ministério da Infraestrutura; e

XXV. exercer a coordenação das comissões locais de autoridades nos portos.

Parágrafo único. O disposto nos incisos IX e X do caput não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio, nos termos do § 3º do art. 17 da Lei nº 12.815/2013.

19. O consultante, na condição de Diretor de Negócios e Sustentabilidade, integrava a Diretoria Executiva da PortosRio, cujas competências estão disciplinadas no art. 86 do referido Estatuto Social:

Art. 86. Compete à Diretoria Executiva, no exercício das suas atribuições e respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração:

I. gerir as atividades da Companhia e avaliar os seus resultados;

II. monitorar a sustentabilidade dos negócios, os riscos estratégicos e respectivas medidas de mitigação, elaborando relatórios gerenciais com indicadores de gestão;

III. elaborar os orçamentos anuais e plurianuais da Companhia e acompanhar sua execução;

IV. definir a estrutura organizacional da Companhia e a distribuição interna das atividades administrativas;

V. aprovar as normas internas de funcionamento da Companhia;

VI. promover a elaboração, em cada exercício, do relatório da administração e das demonstrações financeiras, submetendo essas últimas à Auditoria Independente e aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;

VII. autorizar previamente os atos e contratos relativos à sua alçada decisória;

VIII. indicar os representantes da Companhia nos órgãos estatutários de suas participações societárias;

IX. submeter, instruir e preparar adequadamente os assuntos que dependam de deliberação do Conselho de Administração, manifestando-se previamente quando não houver conflito de interesse;

X. cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, bem como avaliar as recomendações do Conselho Fiscal;

XI. colocar à disposição dos outros órgãos sociais pessoal qualificado para secretariá-los e prestar o apoio técnico necessário;

XII. aprovar o seu Regimento Interno;

XIII. deliberar sobre os assuntos que lhe submeta qualquer Diretor;

XIV. apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, plano de negócios para o exercício anual seguinte e estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos cinco anos;

XV. elaborar a proposta de distribuição de dividendos e de aplicação dos valores excedentes, para serem submetidos à apreciação dos Conselhos de Administração e Fiscal e ao exame e deliberação da assembleia geral;

XVI. deliberar sobre os assuntos dispostos no inciso III do art. 54 deste Estatuto, quando se referirem a valores inferiores aos limites de alçada definidos pelo Conselho de Administração;

XVII. autorizar o afastamento de seus membros, por período de até trinta dias consecutivos, exceto quanto ao Diretor-Presidente que está sujeito à autorização do Conselho de Administração, nos

termos deste Estatuto;

XVIII. encaminhar ao conhecimento do Conselho de Administração as adjudicações de obras, serviços e aquisições realizadas sem prévia licitação, com as justificativas, observado o disposto no art. 29 da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016;

XIX. aprovar contratos operacionais, utilização de Infraestrutura portuária, serviços e facilidades, praticando preços que viabilizem o aumento de receitas;

XX. aprovar minutas-padrão de contratos, acordos, ajustes e convênios;

XXI. autorizar a execução de obras ou serviços de interesse de terceiros que possam afetar os portos ou as vias navegáveis interiores sob sua responsabilidade, mediante parecer prévio, não vinculativo, do Conselho de Autoridade Portuária; e

XXII. fixar os preços dos produtos e serviços produzidos ou prestados pela CDRJ.

20. As competências da Diretoria de Negócios e Sustentabilidade estão dispostas no artigo 81 do [Regimento Interno da Autoridade Portuária do Estado do Rio de Janeiro](#), conforme abaixo:

Art. 81º Compete à Diretoria de Negócios e Sustentabilidade, sem exclusão de outras atribuições previstas em Lei:

I. Desenvolver as atividades comerciais voltadas ao negócio da empresa, responsabilizando-se pelos contratos de arrendamento e de cessão de áreas, pela promoção comercial da empresa, e pelo planejamento portuário, com respeito sócio ambiental, à saúde e segurança do trabalhador, envolvendo projetos internos e de arrendatários, ouvidas as áreas de engenharia e de operação.

21. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por **EDUARDO CELSO DE ARAUJO MARINHO**, resta patente que o consultante exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais da Autoridade Portuária do Estado do Rio de Janeiro, afinal trata-se de cargo de Diretor de Negócios e Sustentabilidade da estatal.

22. No exercício do cargo, o consultante, indubitavelmente, manteve constante atuação junto a autoridades públicas, empresários do setor produtivo, clientes e fornecedores, bem assim deteve poder discricionário sobre processos decisórios em matérias de interesse de agentes da indústria portuária do Estado do Rio de Janeiro.

23. As atribuições de Diretor de Negócios e Sustentabilidade da PortosRio - Autoridade Portuária do Estado do Rio de Janeiro conferem ao seu titular acesso a informações privilegiadas de grande interesse do mercado em que atuam empresas do setor portuário, **bem como relacionamento relevante com potenciais clientes e órgãos e entidades**, de modo que vislumbro potencial conflito no exercício das atividades privadas que o consultante deseja desempenhar.

24. A [PortosRio](#) é a Autoridade Portuária responsável pela gestão dos portos públicos do Estado do Rio de Janeiro que compreende os portos do Rio de Janeiro, Itaguaí, Niterói e Angra dos Reis. Os portos do Rio possuem importância estratégica como agente governamental, provedor de infraestrutura portuária, contribuindo para o fomento e o desenvolvimento do comércio exterior do estado e do país.

25.

26. Com efeito, visando à instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, a Comissão de Ética solicitou, por mensagem eletrônica (DOC nº 5079919), que o consultante prestasse esclarecimentos a respeito da empresa proponente, conforme item 9 do Relatório desse Voto.

27. Os esclarecimentos acerca da solicitação realizada por esta Comissão de Ética foram apresentados pelo consultante (DOC nº 5084813), nos seguintes termos:

Prezados, em razão da solicitação de esclarecimentos, segue abaixo minhas considerações.

i) se a empresa [REDACTED] presta serviços no setor portuário do Rio de Janeiro(RJ) e, sendo afirmativa a resposta, em quais portos e quais os serviços por ela prestados, o

objeto e área de atuação deste(s) contrato(s)

Resposta: Sim, atualmente [REDACTED] possui contrato de consultoria vigente com as arrendatárias [REDACTED]

iii) se o senhor, enquanto Diretor da PortosRio, teve acesso à contratação e/ou gestão de contrato(s) da PortosRio com a empresa [REDACTED] se afirmativo, por favor indicar o contrato.;

iv) descreva a situação configuradora de conflito de interesses entre a atividade que o senhor desempenhava, como Diretor de negócios e sustentabilidade do PortosRio, e a atividade pretendida pelo senhor, no exercício do cargo de consultor ou assessor técnico ("na área de logística portuária"), na empresa [REDACTED] conforme solicitado no item 17 do Formulário de Consultas.

Resposta:

28. Diante dos esclarecimentos prestados pelo consulente, entendo haver patente impedimento de o consulente atuar como [REDACTED]

[REDACTED] e Serviços Portuários S/A, referente aos contratos de arrendamento do porto de Niterói, tendo em vista o consulente ter afirmado que, durante o período em que esteve a frente da Diretoria de Negócios e Sustentabilidade, **foi responsável pela gestão de contratos de arrendamento de toda a Companhia.**

29. Dessa forma, a atuação do interessado como [REDACTED] [REDACTED], **pode gerar privilégios indevidos à proponente, além de haver riscos de utilização por ele, no curso da atividade pretendida, ainda que não intencionalmente, de informações privilegiadas a que teve acesso em razão do cargo público.**

30. Portanto, resta evidente o efetivo risco de que, no desempenho da atividade pretendida, as informações acessadas sejam utilizadas e haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas. Com efeito, **a imediata atuação do Diretor de Negócios e Sustentabilidade da PortosRio - Autoridade Portuária do Estado do Rio de Janeiro, após o exercício do cargo, como Consultor ou Assessor em empresa que desempenha, direta ou indiretamente, atividade no setor correlato ao da PortosRio, caminha na contramão do interesse coletivo, pois flagrante o conflito de interesses.**

31. É aplicável ao caso, portanto, a restrição do art. 6º, II, "a" e "b", da Lei nº 12.813, de 2013, de acordo com o qual é vedado, no período de seis meses após o desligamento do agente público, *"prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego"* e *"aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe*



atividade relacionada à área de competência do cargo ou empregado ocupado".

32. De se realçar, a consulta em apreço amolda-se a precedentes a respeito da existência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas similares por ocupantes de cargos equivalentes ou superiores, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, e que tiveram **proposta da mesma empresa proponente do presente processo**, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.001660/2023-11 - Diretor-Presidente da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ - PortosRio - atividade pretendida: Consultor da empresa [REDACTED]**. Não apresenta proposta formal para o desempenho da atividade privada - 257ª RO (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); **00191.000679/2023-31 - Diretor-Presidente da Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA - atividade pretendida: atuar como Assessor, Consultor ou Gestor Executivo em empresa/consórcio no setor de infraestrutura e gestão portuária; ou em projetos de infraestrutura de logística portuária. Apresenta duas propostas formais - 252ª RO (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles).**

33. Diante do exposto, levando-se em conta as informações constantes dos autos, notadamente, as trazidas pelo próprio consulente e, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 2002](#).

34. Entretanto, ressalva-se que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

35. **Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

### **III - CONCLUSÃO**

36. Ante o exposto, **estão caracterizadas** as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de Diretor de Negócios e Sustentabilidade da Autoridade Portuária do Estado do Rio de Janeiro, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, razão pela qual **VOTO** no sentido de **submeter EDUARDO CELSO DE ARAUJO MARINHO** ao período de impedimento de 6 (seis) meses, do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, **referente ao período compreendido entre a submissão da presente consulta à CEP, em 8 de março de 2024, até o término do período de quarentena, em 30 de abril de 2024, haja vista que o consulente informa ter deixado o cargo em 31 de outubro de 2023.**

37. Ressalte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 23/04/2024, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5088123** e o código CRC **CF34AA4E** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00191.000390/2024-01

SUPER nº 5088123